PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039667-36.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LEANDRO DA CONCEICAO SANTOS FONSECA e outros Advogado (s): ALINE GABRIELA BRANDAO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AOS ART. 2º, CAPUT, §  $2^{\circ}$  e §  $4^{\circ}$ , INCISO IV, DA LEI N° 12.850/2013, ART. 33 E ART. 35, COM ART. 40, INCISOS III E IV, DA Lei Nº 11.343/2006 E ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PLURALIDADE DE RÉUS. PACIENTE CONTRIBUIU PARA O EXCESSO DE PRAZO. DIFICULDADE PARA ENCONTRAR O PACIENTE PARA CITAÇÃO. PACIENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE COATORA. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus n.º 8039667-36.2023.8.05.0000, oriundo da Comarca de Salvador-Ba, em que figura como impetrante a Advogada Aline Gabriela Brandão, em favor do Paciente Leandro da Conceição Santos Fonseca apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa De Salvador. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em DENEGAR A ORDEM, pelos fundamentos a seguir alinhados. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039667-36.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LEANDRO DA CONCEICAO SANTOS FONSECA e outros Advogado (s): ALINE GABRIELA BRANDAO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Aline Gabriela Brandão, em favor do paciente Leandro da Conceição Santos Fonseca, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/Bahia. Da análise da inicial e dos documentos acostados, pode-se inferir que o Paciente está preso desde o dia 14 de julho de 2022, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos art.  $2^{\circ}$ , caput, §  $2^{\circ}$  e §  $4^{\circ}$ , inciso IV, da Lei nº 12.850/2013, art. 33 e art. 35, com art. 40, incisos III e IV, da Lei nº 11.343/2006 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003. Inicialmente alega que o Paciente encontra-se preso há mais de um ano e até a presente data o processo não foi finalizado, por estar faltando a devida citação do paciente. Esclarece que o Paciente não colaborou para tal morosidade, e que o feito não é complexo. Ainda afirma que o paciente não foi citado, embora se encontre preso no estado de São Paulo. Afirma que o preso tem direito ao julgamento em um tempo razoável, sob pena de afrontar o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, o Paciente não pode responder pelas eventuais deficiências da máquina judiciária. Nesse ínterim, invoca o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, Emenda nº 45 e a Declaração Universal de Direitos Humanos, além dos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, de modo a justificar a manifesta ilegalidade presente na segregação do acusado. Por fim, o Impetrante pleiteia a concessão de habeas corpus, "in limine", para que seja reconhecido o excesso de prazo

para findar a instrução processual, revogando a prisão preventiva do Paciente, devendo responder o processo em liberdade. À inicial foram colacionados documentos. A medida liminar foi indeferida através da decisão proferida no ID 49333554. Instada a se manifestar, a autoridade apontada como Coatora prestou as informações, conforme consta no ID 50680714 Ouvida, a douta Procuradoria de Justica opinou pela denegação da Ordem, no ID 50953221. Salvador/BA, 27 de setembro de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator 04—D PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039667-36.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: LEANDRO DA CONCEICAO SANTOS FONSECA e outros Advogado (s): ALINE GABRIELA BRANDAO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. De acordo com os autos, depreende-se que o paciente se encontra preso desde julho de 2022, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos art. 2º, caput, § 2º e § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013, art. 33 e art. 35, com art. 40, incisos III e IV, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006 e art. 16 da Lei  $n^{\circ}$  10.826/2003. Em vista disso, a Impetrante alegou a existência de excesso de prazo para a conclusão da instrução do processo, pois o paciente não teria sido citado até o momento da impetração do presente writ. Por isso, requereu o fim da instrução criminal, bem como que fosse revogada a prisão preventiva decretada em face do paciente, para que responda o processo em liberdade. Não se verifica, no entanto, plausibilidade nas alegações da Impetrante, com vistas à concessão da ordem, como será demonstrado a seguir. Inicialmente cabe destacar que, conforme informado no parecer da Douta Procuradoria de Justiça, no ID 50953221, é possível identificar, a partir dos autos do processo de origem, que o próprio paciente contribuiu para o excesso de prazo, visto que o atraso no cumprimento do decreto de prisão preventiva, em razão da fuga do paciente do distrito da culpa. Note o que foi mencionado no referido parecer: "[...] Inicialmente, compulsando os autos do processo referência, sob nº 8054501-75.2022.8.05.0001, verifica-se que a decisão de prisão preventiva deste Paciente, decretada em 22/02/2022 pelo juízo a quo, fora cumprida somente em 13/07/2022, no Estado de São Paulo, por conta deste ter fugido do distrito de culpa, dando margem ao excesso de prazo para a finalização da instrução processual [...]" Além do que já foi exposto, verifica-se também que o paciente foi transferido diversas vezes de um presídio para outro, fazendo com que fossem infrutíferas as tentativas de citá-lo. A Autoridade Coatora ao prestar informações noticia o regular andamento do feito, in verbis: "[...] Vislumbra-se, ainda, do exame dos autos que a denúncia foi recebida por este juízo especializado em 05/05/2022, conforme decisum de ID 196643267 oportunidades em que foram expedidas mandados de citação, bem como ofícios ao CEDEP, SEDEC e à Justiça Federal. Conforme se percebe dos autos da cautelar nº 8001791-78.2022.8.05.0001, a prisão do paciente fora decretada no dia em 22/02/2022 (ID 178336601), sendo cumprido no dia 14/07/2022, consoante se vê no ID 223389976 dos autos da ação penal nº 8054501-75.2022.8.05.0001. Compulsando estes autos, vê-se também que o paciente deixou de ser citado, sendo informado pelo Oficial de Justiça que ficou impossibilitado de dar cumprimento ao quanto determinado, por lhe faltar tempo hábil para o mesmo, consoante ID 207787616. Contudo, foi expedido novo mandado de citação e/ou carta precatória no dia 11/04/2023 (ID 380539932), no qual este juízo aguarda o seu retorno. No dia

10/05/2023, foi juntada a carta precatória expedida para comarca de Serrinha, informando que o acusado teria sido transferido para o Presídio Federal de Mato Grosso do Sul (ID 386377412 — fls. 29/33), o que restou confirmado em consulta realizada no SIAPEN/BA. Sucede que em consulta realizada no sistema BNMP2, consta a informação de que o referido acusado estaria custodiado em São Paulo, gerando assim dúvida a respeito do seu atual endereço para citação. Em 07/06/2023, este Juízo proferiu despacho determinando que seja verificado pelo cartório junto às unidades prisionais de São Paulo e do Mato Grosso do Sul onde o acusado LEANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS FONSECA está custodiado, bem como seja expedida carta precatória citatória para o MM Juízo correspondente ao estabelecimento prisional em que o mesmo esteja custodiado. Em cumprimento ao despacho supra mencionado, o cartório desta unidade confirmou a informação de que o paciente encontra-se custodiado em unidade prisional do estado de São Paulo, sendo expedida carta precatória visando a citação do paciente [...]" Como bem destacado pela autoridade coatora, já foram feitas algumas reavaliações do decreto de prisão preventiva do paciente. Além disso, as informações prestadas pela referida autoridade, demonstram cabalmente a necessidade de manter o paciente segregado. O MM juízo, descreveu que o paciente além de supostamente integrar facção criminosa, também teria, supostamente, participado em outros crimes, restando comprovado o risco que o paciente apresenta à sociedade estando em liberdade. Vale lembrar que, para que se configure o excesso prazal, não cabe apenas uma alegação numérica, é imprescindível que se comprove o completo descaso do judiciário com o caso, o que não restou demonstrado nas alegações da exordial. Além disso, o prazo para findar a instrução processual não se trata de prazo fatal, devendo ser levado em consideração a complexidade da causa. A complexidade nesse caso se apresenta no fato de que, conforme a atenta análise dos autos, o processo possui muitos réus. Por se tratar de processo com diversos réus, supostamente integrantes de organização criminosa, é necessária a expedição de muitas cartas precatórias citatórias e de outros atos processuais, o que acaba por prolongar a fase de instrução processual. Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, as peculiaridades do caso demonstram a complexidade do processo, tendo em vista o vulto da organização criminosa investigada, a pluralidade de réus (17) com representantes distintos e a necessidade de realização de inúmeras diligências. Além disso, as instâncias de origem assinalaram que eventual atraso para o encerramento do feito em relação ao agravante decorreu de sua própria inércia, o que atrai a incidência da Súmula n. 64/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no RHC n. 182.357/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO

DE PRECATÓRIAS. REABERTURA DE PRAZO PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 64/STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 2. Na hipótese, o feito vem tramitando regularmente, diante de sua complexidade, evidenciada pela pluralidade de réus, no total de quatro, tendo ocorrido a necessidade de expedição de precatória para citação, além de pedido de reabertura de prazo formulado pela própria defesa do agravante para apresentação de resposta à acusação, o que atrai ao caso a incidência do enunciado da Súmula n. 64 do STJ, segundo a qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". 3. Desse modo, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário. 4. No tocante à alegação de violação do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, verifica-se que acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior firmado no sentido de que a mera extrapolação do prazo nonagesimal não torna, por si só, ilegal a custódia provisória. Conforme assentado, "o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da mantença de necessidade das cautelares penais" (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 16/ 6/2020). 5. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no RHC n. 177.715/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.) Sendo assim, não há que se falar em excesso de prazo no que se refere a ausência de citação, ainda que o paciente esteja preso há mais de um ano. Isso ocorre porque o próprio paciente contribuiu para o excesso de prazo ao fugir quando a prisão preventiva foi decretada. Outro motivo que impede o reconhecimento do excesso de prazo, é a complexidade do caso, tanto pela gravidade do crime supostamente cometido e quantidade de réus. E apesar da dificuldade de encontrar o paciente para citá-lo, os trâmites processuais têm seguido seu devido curso, visto que o paciente já foi localizado assim como já foi expedida nova carta precatória, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, no ID 50680714. Ante o exposto, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, voto no sentido de conhecer o Habeas Corpus e no mérito DENEGAR A ORDEM, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Salvador/BA, 27 de setembro de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva 2º Câmara Crime 1º Turma Relator